

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de compensação aos profissionais de saúde que atuarem no enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de compensação aos profissionais de saúde que, por atuarem no enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, vierem a sofrer sequelas em decorrência de infecção por COVID-19 e suas complicações, nos termos que especifica.

Art. 2º Os profissionais de saúde que vierem a sofrer sequelas, ou vierem a falecer, em decorrência de infecção por COVID-19 e suas complicações, em virtude do desempenho de suas atividades laborais em hospitais, clínicas, hospitais de campanha ou instalações congêneres, no atendimento à situação de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, farão jus ao recebimento de compensação em dinheiro, a ser paga pela União.

Parágrafo único. Também farão jus à compensação de que trata o caput deste artigo, sendo-lhes aplicadas as mesmas regras e condições estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 5º, desta Lei:

I - os profissionais de saúde militares dos Estados e os membros das Forças Armadas designados para atendimento à situação de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - os profissionais de saúde da iniciativa privada que, durante a situação de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, realizarem o atendimento aos pacientes em tratamento de COVID-2019, independentemente do instrumento legal de contratação dos serviços dos profissionais de saúde, seja por contrato individual de trabalho ou por contrato de prestação de serviço de pessoa física, de pessoa jurídica, de entidade do terceiro setor, ou de cooperativa; ou, ainda, por força de determinação estatal, inclusive requisição administrativa, e qualquer outro ajuste ou contrato firmado entre o Estado e a instituição médica ao qual estejam vinculados; e

III – os profissionais, servidores ou não, que enquanto perdurar durante a situação de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estejam encarregados do transporte de pacientes, ou dos cuidados *post-mortem*, ou das atividades de limpeza e de manejo de material contaminante.

Art. 3º. A compensação será devida quando a infecção por COVID-19 ou suas complicações resultarem em:

- I – invalidez parcial permanente;
- II – invalidez total; ou
- II – morte.

§ 1º A preexistência de condição de comorbidade não afasta o pagamento a compensação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A invalidez parcial permanente será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos do disposto em regulamento.

§ 3º O profissional de saúde que exercer mais de cargo privativo de médico ou de profissional de saúde, acumuláveis na forma da lei, fará jus à compensação referente a cada atividade.

§ 4º Em caso de falecimento do profissional de saúde, a compensação será paga aos seus dependentes legais.

Art. 4º. O cálculo do valor da compensação devida aos profissionais de saúde referidos no art. 2º, caput e parágrafo único, desta Lei, será definido pelo Poder Executivo federal por meio de regulamento.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá adotar, como base de cálculo da compensação o valor da última remuneração paga aos profissionais de saúde pelo respectivo ente federativo contratante, acrescidas da média das parcelas variáveis quando existentes e pagas a todos os servidores com habitualidade; e, em se tratando dos profissionais mencionados no inciso III do art. 2º desta Lei, a remuneração de cargo correspondente à atividade no quadro funcional do respectivo ente federativo.

§ 2º A compensação será paga preferencialmente em parcela única.

Art. 5º O recebimento da compensação de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º. Para fins de incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, a compensação de que trata esta Lei possui natureza indenizatória.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro assiste ao avanço de uma pandemia provocada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Os poderes constituídos de todos os países foram chamados a intervir para deter os efeitos devastadores do avanço da doença. No Brasil, as autoridades estão fazendo a sua parte. Em 18 de março de 2020, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem Presidencial nº 93/2020, solicitando o reconhecimento de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Prontamente, o Congresso Nacional entrou nessa luta. Deliberou de imediato a Mensagem Presidencial e aprovou o Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em âmbito nacional. **Mas é preciso mais, muito mais!** Nós, Congressistas, somos chamados a reconhecer de imediato, entre outras tantas demandas importantes, a grave situação decorrente da escassez de recursos materiais para combate à pandemia, o que coloca em risco premente **a nossa arma mais poderosa nesse momento: os recursos humanos da área de saúde.**

Segundo informação do Conselho Federal de Medicina, em 2018, o Brasil dispunha de 467.000 médicos com CRM ativo, número esse que registrou significativo aumento desde 2013. Quanto ao pessoal da enfermagem, o Brasil contava com 1,6 milhão de profissionais em 2015, além de 206.000 fisioterapeutas e um grande contingente que compõe as demais quinze carreiras na área de saúde. No entender do CFM, ao menos em termos absolutos, esses números seriam suficientes para atender a população brasileira, não fosse a grande irregularidade na distribuição geográfica dos profissionais, como também a já notória **precariedade generalizada das condições materiais de trabalho.**

Além das dificuldades enfrentadas no combate às doenças que já existiam, os dados relacionados com a pandemia do coronavírus (Covid-19) revelam, em âmbito mundial, o elevado risco de infecção e morte de profissionais de saúde, fato que tem sido divulgado por diversas autoridades de saúde, entidades médicas e pela imprensa internacional.

Como se não bastasse a maior exposição do profissional à contaminação por força da atividade em si, a dificuldade global na oferta e obtenção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para esses trabalhadores eleva exponencialmente o risco. Além disso, o grande número de pessoas que acorrem aos hospitais necessitando de internação tem provocado a superlotação dos leitos hospitalares e a falta de instalações adequadas e suprimentos suficientes para atender a todos que necessitam e para garantir minimamente a segurança das equipes de profissionais da saúde. As condições de atendimento, portanto, em que pesem a coragem e o sentimento

de dever desses profissionais, tem contribuído para expor esses profissionais a um risco absolutamente irrazoável.

É sem dúvida um cenário dramático, de verdadeira guerra. Em primeiro lugar na China, depois na Itália, na Espanha, no Reino Unido e, mais recentemente, nos Estados Unidos, observa-se o **adocimento e até mesmo a morte de um número crescente de trabalhadores da área de saúde**. Para reversão desse quadro, o único caminho é o empenho dos países mais atingidos em oferecer melhores condições de trabalho nos hospitais e centros de saúde.

Todavia, infelizmente e inevitavelmente, um número significativo de médicos, enfermeiros e demais trabalhadores envolvidos na linha de frente do combate à pandemia irão se contaminar e adoecer. Muitos desses poderão desenvolver sequelas ou até mesmo chegar a óbito, como vem acontecendo. Portanto, **é necessário salvaguardar esses profissionais e suas famílias, de modo que eles possam trabalhar com um pouco mais de dignidade e de tranquilidade**.

A própria **Organização Mundial de Saúde** recomenda que se assegure a esses profissionais o direito à uma **compensação financeira**, bem como à **reabilitação física** em caso de infecção com Covid-19 devida à exposição no local de trabalho.

Por isso, apresentamos este Projeto de lei, que determina o pagamento, por parte da União, de compensação em dinheiro aos profissionais de saúde que sofrerem sequelas ou vierem a falecer, como consequência de infecção por COVID-19 e suas implicações, em virtude do trabalho em hospitais, clínicas ou instalações congêneres. Farão jus à compensação também os profissionais de saúde militares dos Estados, membros das Forças Armadas convocados para auxiliar no atendimento à população, bem como os profissionais da iniciativa privada que atuarem por determinação estatal ou por força de contrato firmado pelo Estado com instituições médicas. E não nos esquecemos de outros profissionais cujo trabalho é imprescindível: o direito à compensação será estendido aos profissionais que realizarem o transporte de

pacientes, os cuidados *post-mortem*, e atividades de limpeza e manejo de material contaminante.

A compensação será devida em caso de complicações decorrentes da infecção por Covid-19 que resultem em invalidez parcial permanente, invalidez total ou morte. Essa medida é adequada para auxiliar a recuperação efetiva dos profissionais de saúde e para amparar seus dependentes, em caso de falecimento.

Ante o exposto, acreditando na importância desta proposta legislativa como linha de ação complementar no combate à pandemia do COVID-19 e a suas nefastas implicações, conclamamos os nobres pares a cerrarem fileiras conosco para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2020.

Deputado Hugo Motta

Republicanos/PB